



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1069193-45.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravado JOÃO ROBERTO LEONARDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50002
AGR.INTERNO.: 1069193-45.2024.8.26.0002/50000
COMARCA: SÃO PAULO (10ª V.C. DO F. REG. DE STO. AMARO)
AGTE.: BANCO CREFISA S.A.
AGDO.: JOÃO ROBERTO LEONARDO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso do réu. Manutenção. De fato, a prova dos autos demonstrou que o empréstimo em discussão foi obtido mediante fraude, sendo de rigor a declaração de sua inexigibilidade de devolução em dobro dos valores descontados da aposentadoria do autor, conforme decidido pelo C. STJ em recurso repetitivo. Os descontos prejudicaram o sustento do autor, sendo evidente o dano moral que sofreu. Indenização corretamente fixada em dez mil reais, quantia dentro da razoabilidade. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão de fls. 412/416, que negou provimento ao recurso do réu.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que o agravado alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de empréstimo consignado não contratado. Afirma ser de rigor a reformada da sentença e da decisão recorrida, que declararam a inexigibilidade do débito, determinaram a devolução em dobro das parcelas descontadas, bem como fixaram indenização por danos morais em dez mil reais.

Recurso tempestivo, sem apresentação de resposta.

É o relatório

2. O agravo interno não comporta provimento.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1.- A sentença de fls. 307/313, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória c.c. indenização para declarar a nulidade (inexistência jurídica) do contrato em questão. Determinou-se a devolução simples dos valores descontados da aposentadoria do autor. Sucumbência recíproca.

Apela o réu batendo-se pela legalidade do contrato. Já o autor pugna pela devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e fixação de indenização por danos

morais.

Recursos tempestivos e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido com fulcro no art. 932, IV, a, e V, a, do CPC e no enunciado da súmula 479¹, do C. STJ.

O recurso do réu não comporta provimento e o do autor deve ser provido.

A r. sentença e a decisão de fls. 307/313, nos seguintes pontos, avaliaram com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, in verbis:

“Postula o autor o reconhecimento da nulidade do contrato em questão, além da restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e danos morais.

Os elementos apresentados nos autos demonstram que o autor não manifestou efetivamente sua vontade quanto ao contrato infirmado.

O autor demonstra ter recebido contato por aplicativo de mensagens, com indicação da possibilidade de portabilidade de um empréstimo que possuía junto a outra instituição financeira para o réu.

O documento de fls. 34/36, no entanto, indica que o fraudador se identificou como representante de empresa de assessoria para portabilidade.

Os áudios apresentados, por sua vez, indicam que a proposta dizia respeito a portabilidade de empréstimo que o autor efetivamente detinha junto a outra instituição financeira, tendo ele repassado diretamente seus dados, incluindo documentos e “selfie”, para os fraudadores, por meio daquele aplicativo (conforme áudios 6, 7, 11 e 15, constantes do link apresentado).

De posse de tais elementos, os fraudadores efetivaram a contratação, passando-se pelo autor, conforme documento de fls. 199/234, indicativo de que o instrumento teria sido firmado sem intermediário.

Depreende-se, pois, que a manifestação de vontade constante do instrumento de fls. 199/234, embora contando com os dados do autor, não foram manifestadas por ele, mas por terceiro que pelo autor se passava.

¹ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias

Houve, pois, fraude praticada por terceiro, a qual, ao que consta, teve como vítimas tanto o autor quanto o réu.

Não obstante, como dito, não houve efetiva manifestação de vontade do autor naquele instrumento, o que acarreta a inexistência jurídica do contrato frente a ele, por falta de elemento fundamental, independentemente do uso de seus dados.

De rigor, pois, o reconhecimento da invalidade do negócio, com a restituição do autor ao estado anterior, ou seja, com a restituição dos valores descontados de seu benefício.

Em relação ao réu, no entanto, inviável a restituição ao estado anterior, pela restituição do valor depositado na conta do autor, ou sua compensação. Isso porque o montante em questão foi transferido em prol do fraudador, o que, por si, inviabiliza a restituição, cabendo a instituição financeira voltar-se contra o efetivo responsável (...).

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

O recurso do autor deve ser provido.

Os valores cobrados a maior devem ser devolvidos em dobro diante da ausência de engano justificável, nos exatos termos do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do CPC.

De fato, a Corte Especial do STJ fixou a seguinte tese por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 929: “Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente

acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

Logo, no caso em tela, como as cobranças se deram após o acórdão acima mencionado, de rigor a devolução em dobro.

O dano moral é evidente, já que o autor teve valores descontados de seu benefício, comprometendo sua subsistência, além do que perdeu tempo útil tendo de vir a Juízo resolver a controvérsia.

O valor da indenização deve ser fixado em dez mil reais. Tal montante reflete a gravidade da conduta da parte ré, que firmou negociação inexistente, bem como o sofrimento experimentado pela vítima, que teve valores descontados de seu benefício, comprometendo seu sustento. Além disso, o valor guarda consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e corresponde ao montante que vem sendo fixado por esta Câmara em casos análogos. Correção, com base na tabela prática desta Corte, a partir da publicação desta decisão. Juros de mora de 1%, desde a citação, por se tratar de relação jurídica contratual.”

Observa-se, assim, que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que fica mantida.

De fato, a prova dos autos demonstrou que o empréstimo em discussão foi obtido mediante fraude, sendo de rigor a declaração de sua inexigibilidade de devolução em dobro dos valores descontados da aposentadoria do autor, conforme decidido pelo C. STJ em recurso repetitivo. Os descontos prejudicaram seu sustento, sendo evidente o dano moral que sofreu. Indenização corretamente fixada em dez mil reais, quantia dentro da razoabilidade. Frise-se que, ao contrário do que afirma o agravante, era caso de julgamento monocrático, conforme autorização do art. 932, do CPC, pois há súmula disciplinando a responsabilidade do agravante na hipótese (súmula 479, do STJ).

Finalmente, deixo de aplicar a multa prevista no §4º, do art.

1.021, do Código de Processo Civil², pois, a incidência da multa em questão “...*não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)*”.³

3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

³ STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.